



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

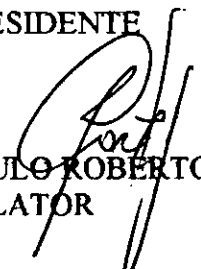
PROCESSO Nº. : 11020.000258/96-82
RECURSO Nº. : 10.998 - *EX-OFFICIO*
MATÉRIA : COFINS - Exs.: 1992 a 1993
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : GP MULTI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.007

RECURSO "EX OFFICIO" - COFINS. Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que julgou improcedente a parte litigiosa do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020.000258/96-82
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.007
RECURSO Nº. : 10.998
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 32/35, que julgou improcedente a parte litigiosa do auto de infração lavrado (fls.12), a título de COFINS.

A exigência fiscal refere-se aos anos de 1992 e 1993, e teve origem na falta de recolhimento das parcelas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Fulcraram o lançamento os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito arguindo, em síntese, que o auto de infração não poderia prevalecer, pois tratava-se de exigência fiscal indevidamente constituída, levando-se em conta que os valores cobrados encontravam-se devidamente depositados judicialmente.

A empresa, em época anterior à da lavratura do auto de infração, ingressou em juízo para discutir a constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo obtido liminar para efetuar o depósito das parcelas, o que comprova nos autos, através da juntada de cópias dos depósitos efetuados.

Ao decidir a lide, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a parte litigiosa do auto de infração lavrado através do seguinte ementário:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A liminar em Mandado de Segurança obtida pelo contribuinte ou o depósito judicial em seu montante integral não impede o Fisco de proceder à autuação para a constituição do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020.000258/96-82
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A conversão em renda dos depósitos judiciais efetuado em montante integral extingue o crédito tributário.

AÇÃO FISCAL (PARTE LITIGIOSA) IMPROCEDENTE.”

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020.000258/96-82
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.007

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a exigibilidade suspensa, no sentido de garantir o crédito da União enquanto não houvesse a decisão judicial favorável ao Fisco.

Vale acrescentar que no caso vertente, os depósitos integralmente efetuados, bem como a liminar em Mandado de Segurança obtida pelo contribuinte não impedem o Fisco de proceder à autuação para a constituição do crédito tributário.

Não obstante, a interessada efetuou os depósitos judiciais integralmente, o que lhe resguardaria da cobrança do tributo devido, no caso de ser prolatada decisão desfavorável ao seu pleito.

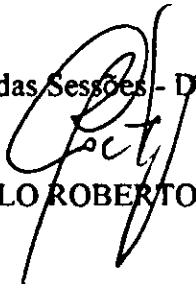
O aspecto basilar da questão repousa no fato de que já ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial interposta pela contribuinte, tendo sido decidido favoravelmente à União, e os depósitos efetuados já convertidos em renda.

Dessa forma, o crédito tributário principal foi extinto pela conversão do depósito em renda da União, nos termos do art. 156, VI do CTN, e os acréscimos legais relativos à multa e juros, devidamente cancelados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ